



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06109/2003/DF COGSE/SEAE/MF

06 de outubro de 2003

Referência: Ofício n.º 5.361/GAB/SDE/MJ, de 1º de outubro de 2003.

Assunto: Ato de Concentração nº 08012.007562/2003-16.

Requerentes: Worktime Assessoria Empresarial Ltda. e Tracol Serviços Elétricos S.A.

Operação: Substituição de agente econômico.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

Procedimento sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Worktime Assessoria Empresarial Ltda. e Tracol Serviços Elétricos S.A.

1. DAS REQUERENTES

1.1 Adquirente

1. A Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (“Worktime”), sociedade limitada constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil e sediada na cidade de Simão Filho, no Estado da Bahia, é detida pelos Srs.

Hugo Roberto Parpinelli e Paulo Roberto Parpinelli, na proporção de 50% para cada um.

2. De acordo com o questionário que acompanha a petição inicial, a Worktime não possui participação societária em qualquer empresa e também não participou de qualquer ato de concentração nos últimos três anos.

3. O faturamento da Worktime em 2002 foi de R\$ **[SIGILO]** no Brasil, não tendo sido informado qualquer faturamento no exterior.

1.2 Adquirida

4. A Tracol Serviços Elétricos S.A. (“Tracol”), sociedade por ações constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e sediada na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, tem seu capital social integralmente detido pela Guaraniana S.A. (empresa matriz do Grupo Guaraniana, cujas atividades principais são a geração e a distribuição de energia elétrica).

5. De acordo com o questionário que acompanha a petição inicial, a Tracol não possui participação societária em qualquer empresa e também não participou de qualquer ato de concentração nos últimos três anos.

6. O faturamento da Tracol em 2002 foi de R\$ **[SIGILO]**, não tendo sido informado qualquer faturamento no exterior.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

7. O ato de concentração notificado consiste na aquisição, pela Worktime, da totalidade das ações da Tracol, pelo valor de R\$ **[SIGILO]**, conforme o Contrato de Compra e Venda de Ações firmado pelas partes em **[SIGILO]**.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

8. A Worktime presta diversas modalidades de serviços, tais como: (i) recrutamento, seleção e colocação de pessoal; (ii) locação de mão-de-obra temporária; (iii) avaliação psicológica; (iv) segurança desarmada; (v) administração de condomínio; (vi) digitação; processamento de dados; (vii) jardinagem; (viii) limpeza e conservação; (ix) telemarketing; e (x) manutenção predial.

9. A Tracol presta serviços de construção e manutenção de linhas e subestações de energia elétrica, tais como: (i) construção e manutenção de linhas de transmissão energizadas; (ii) construção e manutenção de subestações energizadas; (iii) inspeção termográfica aérea e terrestre em linhas e redes; (iv) manutenção preventiva e corretiva de comutadores sob carga; (v) montagem eletromecânica de torres de linhas de transmissão e de equipamentos de subestações; e (vi) gerenciamento de transformadores.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, de forma relevante, o mercado brasileiro, haja vista que a Worktime não atuava no mercado de construção e manutenção de redes e subestações de energia elétrica, não havendo, portanto, concentração horizontal ou vertical a analisar. Desta forma, a operação trata-se de substituição de agente econômico, sem potencial de ensejar poder de mercado.

5. RECOMENDAÇÃO

11. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

THIAGO VEIGA MARZAGÃO

Assistente Técnico

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador de Mídia e Convergência Digital

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS

Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico